



Processo Licitatório nº 38/2021
Tomada de Preços nº 06/2021
Assunto: Impugnação ao Edital
Interessado: Devandro Raioimagem Ltda

PARECER JURÍDICO nº 60/2021

1 - DO OBJETO:

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada em radiologia para prestação de serviços de técnico em radiologia, emissão de tele laudos através de médicos especializados nas áreas de neurologia, osteoarticular, medicina interna e imagem da mulher, assim como para locação de equipamento digitalizador de imagens – equipamento tipo CR digitalizador de imagens e de serviços especializados para manutenção de aparelho de Raio X.

Após efetuada a publicação do Edital de Tomada de Preços nº 06/2021 a empresa **DEVANDRO RAOIIMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.376.852/0001-83, apresentou impugnação aos termos do referido edital de licitação.

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, faz-se necessária a análise da tempestividade da impugnação.

Verifica-se que a sessão pública para a abertura dos envelopes foi agendada para o dia 24 de junho de 2021 e que a impugnação ao edital foi recebida no dia 21 de junho de 2021.

Portanto, conclui-se ser tempestiva a impugnação ao edital em análise, pois foi respeitado o prazo limite para sua protocolização (até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes), conforme art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Passa-se para a análise de mérito das razões de impugnação.





3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Em apertada síntese a empresa Impugnante informou que se insurge quanto as exigências do item 8.4, alíneas “a” e “b”, que tratam da Qualificação Técnica, senão vejamos:

8.4. Quanto à Qualificação Técnica:

- a) Alvará de Funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*
- b) Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária a qual está sob jurisdição em vigor.*

Alega a empresa interessada em sua impugnação que a referida Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA de que trata a alínea “a” do item 8.4 do edital aplica-se para farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes.

Sustenta que de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 não é necessário para atender o objeto da licitação a apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Por fim, também impugnou a exigência de que trata a alínea “b” do item 8.4 do edital que exige a apresentação de Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária a qual está sob jurisdição a sede da empresa licitante, pois este documento não se encontra no rol de documentos previsto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

4 - DO MÉRITO:

Verifica-se no Termo de Referência que os objetos do lote 01 dizem respeito a prestação de serviços técnicos em radiologia e de serviços médicos especializados nas áreas de neurologia, osteoarticular, medicina interna e imagem da mulher.

A Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no inciso III do art. 10 prevê que configura infração à legislação sanitária, instalar ou manter em funcionamento aparelhos e equipamentos geradores de radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, *in verbis*:





Art. 10 - São infrações sanitárias:

*III - instalar ou **manter em funcionamento** consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou **serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras,** estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, **sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:***

Verifica-se também que a Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina editou a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/DIVS/SES - de 13/05/2015 pela qual aprovou as Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica em Radiologia Diagnóstica e Intervencionista

A referida resolução determina que nenhum serviço de radiologia diagnóstica e intervencionista pode funcionar sem possuir o Alvará Sanitário, emitido pela autoridade de vigilância sanitária competente, bem como que as solicitações de Alvará Sanitário e suas revalidações, deverão ser encaminhadas à Vigilância Sanitária para avaliação.

Portanto qualquer empresa ou estabelecimento que esteja vinculado a serviços diagnósticos de saúde precisa obter a devida licença sanitária.

Quanto a exigência de Alvará de Funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devemos observar que a Anvisa é um órgão federal que estabelece principalmente exigências estruturais para estabelecimentos de saúde. Sendo assim, não se pode olvidar que evidentemente os serviços médicos especializados de emissão de laudos diagnósticos a serem contratados deverão ser prestados por estabelecimento de saúde (clínica) que deve obter autorização de funcionamento junto a referida agência reguladora.

Além do mais, a Resolução RDC nº 330 de 20 de dezembro de 2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas. Resolução esta que se aplica a todas as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista.





Contudo, deve-se ressaltar que o lote 02 possui como objeto a prestação de serviços de manutenção de aparelho de Raio X, nada prevendo sobre o fornecimento de peças, apenas manutenção. Logo, entende-se ser aplicável ao caso o disposto na Resolução RDC nº 16 de 01 de abril de 2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que prevê em seu art. 5º, inciso V que não é exigível AFE das empresas que realizam exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde, senão vejamos:

RDC nº 16/2014:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Desse modo as empresas licitantes que tenham interesse apenas no lote 02 da Tomada de Preços nº 06/2021 não precisam apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE da ANVISA, de que trata a alínea ‘a’ do item 8.4 do edital, assim como também estão isentas de apresentarem alvará sanitário por não ser exigível para as atividades do mencionado lote.

A qualificação técnica é uma condição *sine qua non* para que um licitante seja considerado habilitado no processo licitatório. Não bastasse isso, a qualificação técnica exigida nas alíneas “a” e “b” do item 8.4 do edital tem amparo legal no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Lei Federal n 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

É oportuno frisar que a Administração precisa assegurar-se que estará contratando uma empresa que reúna condições de execução do objeto licitado e que cumpre toda a legislação aplicável a sua atividade, sem que restem riscos de prejuízo ao Erário.

As aludidas exigências não significam ou importam em restrição indevida do universo de interessados na licitação em questão, mas tratam-se, a bem da verdade, de cautela administrativa em cumprimento da legislação e no resguardo do interesse público.





Cita-se a manifestação de Antônio Roque Citadini, segundo o qual a cláusula editalícia só será ilegal quando configurar abusiva ou inadequada para a finalidade almejada. Situação que não se amolda ao caso em análise, no qual todas as exigências estabelecidas no edital guardam consonância com a legislação e o interesse público envolvido.

Cumprido reiterar que o lote 01 abrange serviços técnicos em radiologia e serviços médicos especializados voltados à emissão de laudos diagnósticos. Logo, por este motivo, também devem fazer parte do rol de exigências do item 8.4 que as empresas que decidirem participar do certame e realizar propostas para o lote 01 apresentem também os seguintes documentos:

- a) Declaração, de que, se considerado adjudicatário do objeto da Licitação, disporá de pessoal técnico qualificado e em número suficiente para a execução do trabalho; bem como de que nenhum dos técnicos desenvolverá suas atividades sem o devido registro no CRTR/SC;
- b) Comprovação do Registro da Empresa Licitante no CRTR/SC – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de Santa Catarina, bem como a designação do responsável técnico pela mesma.
- c) Certificado de inscrição da empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina e, aptidão para desempenho das funções no Estado de Santa Catarina;
- d) Prova de Inscrição Junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina do profissional responsável pela empresa.

Quanto ao lote 02, que trata de serviços especializados para manutenção de máquina de Raio X da marca PHILIPS, modelo ROTAX KL.90.30/50, cumpre destacar que por se tratar de equipamento de alta complexidade e emissor de radiação o mesmo requer uma constante calibração para que esteja sempre compatível com normas da ANVISA.

Portanto a empresa a ser contratada que pretender participar do lote 02 deverá ser registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como seus engenheiros e técnicos e obedecer a todas as normas da ANVISA.

Desse modo, longe da hipótese de restrição do caráter competitivo, as aludidas exigências de comprovação de capacidade técnica foram redigidas à luz do Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Proibição Administrativa, posto que se busca a necessária segurança para, na medida do permitido, contratar os serviços que satisfaçam a finalidade a que se destina o objeto da licitação.





5 - CONCLUSÃO:

Inicialmente, diante dos apontamentos efetuados, orienta-se que se proceda a retificação do edital e, por conseguinte, efetue a reabertura dos prazos do certame para:

1) que sejam acrescentadas ao item 8.4 do edital, exclusivamente para as empresas que pretenderem efetuar propostas para o lote 01 as seguintes exigências: a) Declaração, de que, se considerado adjudicatário do objeto da Licitação, disporá de pessoal técnico qualificado e em número suficiente para a execução do trabalho; bem como de que nenhum dos técnicos desenvolverá suas atividades sem o devido registro no CRTR/SC; b) Comprovação do Registro da Empresa Licitante no CRTR/SC – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de Santa Catarina, bem como a designação do responsável técnico pela mesma; c) Certificado de inscrição da empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina e, aptidão para desempenho das funções no Estado de Santa Catarina; d) Prova de Inscrição Junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina do profissional responsável pela empresa.

2) que sejam acrescentadas ao item 8.4 as seguintes exigências para as empresas que pretenderem efetuar propostas para o lote 02: a) Comprovação do Registro da Empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como de seus engenheiros e técnicos.

3) que seja acrescida redação esclarecendo no item 8.4 do edital que as empresas que pretenderem participar do certame exclusivamente para o lote 02 não precisarão apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE da ANVISA de que trata a alínea “a” do referido item do edital, por não ser exigível nos termos da Resolução RDC nº 16 de 01 de abril de 2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

4) que seja acrescida redação esclarecendo no item 8.4 do edital que as empresas que pretenderem participar do certame exclusivamente para o lote 02 não precisarão apresentar Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária por não ser exigível.

Por fim, ante o exposto, opina-se que a impugnação deve ser declarada tempestiva, consequentemente deve ser conhecida e no mérito parcialmente provida pelos motivos fáticos e de direito apresentados.

Salvo melhor juízo este é o parecer.

Lebon Régis (SC), 21 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Fernando Padilha Kuhnen
Procurador do Município
OAB/SC 24.879

